



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45^a VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA N° 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 08 de junho de 2021, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Guilherme Ferreira da Cruz, escrevente técnico judiciário.

SENTENÇA

Processo nº: **1040834-87.2021.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**

Requerente: _____

Requerido: **DECOLAR.COM LTDA e outro**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

----- ajuizou a presente ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS e de DECOLAR.COM LTDA, qualificados nos autos, alegando que: a) adquiriu passagens da Azul, por intermédio da Decolar, para um voo nacional (Guarulhos/Porto Seguro/Guarulhos), ida em 06.01 e volta 19.01.2021; b) para os dois trechos, os voos diretos foram alterados pela Decolar e passaram a ter conexões; c) dois dias antes da partida, em consulta médica, foi orientada a não viajar *pois estava apresentando sintomas de COVID-19 (sic)*; d) comunicou o fato à Decolar, que confirmou o recebimento do *e-mail*; e) recebeu, em 16.02.2021, *e-mail* da Decolar informando que seus voos estavam confirmados; f) faz jus à devolução do *valor pago pelas passagens aéreas e o valor pago pela taxa de remarcação dos voos, que não foram utilizados, já que foram cancelados pelas Rés, no total de R\$ 1.199,00 (...), no prazo de 12 meses da data do voo cancelado na forma da Lei (sic)*.

Citadas (fls. 53/54), ofertaram as réis contestações autônomas.

A *DECOLAR*, preliminarmente, argui: a) o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45^a VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA N° 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

impositivo segredo de justiça para a proteção de dados pessoais; b) a sua ilegitimidade passiva como mera intermediadora. No mérito, acena com a culpa exclusiva da cia aérea, empresa que reputa terceira na relação. O atestado foi assinado por psiquiatra e não possui CID. A recusa de reembolso foi correta. Pede a extinção ou a improcedência (fls. 55/85).

A AZUL, após discorrer sobre o cenário legislativo e econômico advindo da pandemia da *COVID 19*, entende que: a) o valor de eventual indenização deve ser fixado em valor justo; b) o caso é de julgamento antecipado; c) é parte ilegítima passiva, já que a *Autora possui, relação jurídica apenas e tão somente com a Agência de Viagens (sic)*; d) não praticou ilícito; e) *em que pese o não comparecimento (...) foram os calores convertidos em crédito e vinculado a reserva para utilização (sic)*, pois *os bilhetes foram adquiridos mediante tarifa não reembolsável (sic)*; f) a desistência do voo atrai a responsabilidade por eventuais penalidades contratuais. Pede a extinção ou a improcedência (fls. 87/117).

Houve réplicas (fls. 120/131 e 132/144).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

DA DINÂMICA NORMATIVA APLICÁVEL À ESPÉCIE

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45^a VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA N° 1.425

CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

especial quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual da consumidora.¹

Isto é irretorquível em matéria de transporte nacional de pessoas (Guarulhos/Porto Seguro/Guarulhos – fls. 23/26), cabendo por óbvio o influxo da Lei nº 14.034/20.

Cumpre se anote – de qualquer forma – que o CDC, a partir do seu status de garantia constitucional² *ratione personae*, como abordei em obra doutrinária³, se apresenta como *uma lei principiológica que promove um corte horizontal no ordenamento jurídico pátrio, atingindo toda e qualquer relação jurídica inserida no seu âmbito, realidade que não implica inexoravelmente a revogação das outras tantas leis reguladoras (ainda válidas, mas tangenciadas por todos os princípios e regras da Lei 8.078/1990), agora aplicadas tão-só de modo subsidiário.*

E essa diretriz, *mutatis mutandis*, já foi adotada pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

Enquanto o CBA consubstancia-se como disciplina especial em razão da modalidade do serviço prestado, o CDC é norma especial em razão do sujeito tutelado, e, como não poderia deixar de ser, em um modelo constitucional cujo valor orientador é a dignidade da pessoa humana, prevalece o regime protetivo do indivíduo em detrimento do regime protetivo do serviço (BENJAMIN, Antônio Herman V.. O transporte aéreo e o Código de Defesa do Consumidor. in. Revista de direito do consumidor, n. 26,

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² CF, art. 5º, XXXII.

³ Princípios constitucionais das relações de consumo e dano moral: outra concepção. São Paulo: RT, 2008, p. 169.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45^a VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA N° 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

abril/julho, 1998, Editora Revista dos Tribunais, p. 41)
(g.n.).⁴

DAS QUESTÕES INSTRUMENTAIS PENDENTES

Não vingam as preliminares.

Percebe-se, de modo iniludível, que

titulares/integrantes da mesma cadeia produtiva, parceiros de negócios coligados por certo vínculo de reciprocidade econômica⁵, numa autêntica rede contratual (unitária e monolítica) – a *AZUL* e a sua parceira *DECOLAR* agiram como se fossem uma só, a despertar e a captar a legítima confiança da consumidora, incapaz de separar a inata simbiose entre elas; daí a solidariedade que as vincula.⁶

Dois detalhes: a companhia aérea, integrante da cadeia de fornecimento, não pode ser qualificada como terceira (fls. 59/60); enquanto a sua alegação de que a *Autora* não possuía qualquer relação jurídica com a Ré *AZUL*, haja vista que no contrato por ela celebrado figuravam apenas e tão somente a Agência a e a própria Requerente (*sic*) (fls. 93), a um só tempo, não resiste a um sopro do bom direito e tangencia muito de perto a litigância de má-fé, afinal, além de responsável direta pelo transporte, foram os valores convertidos em crédito e vinculado a reserva para utilização (*sic*) (fls. 96).

Aliás, as escusas da *DECOLAR* – que anuiu à recusa de reembolso (fls. 61) – já são bem conhecidas da Corte Bandeirante:

⁴ STJ, REsp. 1.281.090/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 07.02.2012.

⁵ Cláudio Luiz Bueno de Godoy. *Responsabilidade civil na área da saúde*. Série GVlaw. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 58.

⁶ CDC, arts. 7º, par. ún., c.c. 25, § 1º, c.c. 34.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45^a VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA N° 1.425

CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

(...) não há que se falar em ilegitimidade passiva da corré Decolar, porque o CDC impõe a responsabilidade solidária de todos os que participaram da cadeia de fornecimento do produto ao destinatário final.⁷

Causa não há, também, para segredo de justiça⁸

– sequer pleiteado pela autora – a sobressair a regra constitucional da publicidade.⁹

DOS MOTIVOS DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Com efeito, quatro pontos objetivos exsurgem incontroversos: a) a autora adquiriu suas passagens no dia 17.10.2020 (fls. 23); b) pagou por elas o custo total de R\$ 1.199,00 (fls. 24); c) ela *se programou para viajar nos voos impostos pelas Rés (sic)* (fls. 08), não mais diretos, pouco importando se a alteração decorreu da *necessidade de remanejamento de malha aérea devido às restrições impostas pela Pandemia de COVID-19 (sic)* (fls. 95); d) os voos não foram cancelados, mas a autora não embarcou.

Para descaracterizar a desistência, justificou o *NO SHOW* ante a possibilidade de estar, na época, com *COVID 19* (fls. 35), tal qual imediatamente comunicado à *DECOLAR* (fls. 36); entretanto, dela recebeu respostas vagas (fls. 38/39) e imprecisas (fls. 40), todas sem nenhuma alusão ao referido atestado médico.

Agora, todavia, embora sem imputar categoricamente falsidade, e isso é importante porque torna inútil o genérico pedido de produção de provas (letra “d” – fls. 64)¹⁰, aparece a intermediária dizendo que o “*atestado*” juntado, *foi assinado por psiquiatra e não possui CID (sic)* (fls. 60), o que – afora não ter sido

⁷ TJSP, AC 1103538-44.2018.8.26.0100, rel. Correia Lima, j. 26.10.2019. Em igual sentido e da mesma Corte: AC 1027917-37.2018.8.26.0554, rel. Pedro Baccarat, j. 29.11.2019; AC 1031813-58.2019.8.26.0100, rel. Tercio Pires, j. 18.12.2019; AC 1000266-50.2019.8.26.0439, rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 02.10.2019.

⁸ CPC, art. 189.

⁹ CF, art. 93, IX.

¹⁰ CDC, art. 6º, VIII, c.c. CPC, art. 373, II.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45^a VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA N° 1.425

CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

encampado pela *AZUL*, litigante a expressamente dispensar a abertura da instrução (item 2.2 – fls. 92) – não compromete, *per se*, a atuação médica da profissional que o subscreveu na forma regulamentada pelo CFM.¹¹

A suspeita de *COVID 19*, como é de conhecimento notório¹², representa um estado gravíssimo de saúde, não sendo exigível da autora o embarque, a expor desnecessariamente os demais passageiros; daí por que, muito longe de qualquer responsabilidade exclusiva da consumidora, exsurge autorizada a integral restituição do preço pago: R\$ 1.199,00 (fls. 24).

Abusiva, na espécie, por isso nula de pleno direito¹³, a cláusula de cancelamento não reembolsável (fls. 96 e 101), visto que o problema decorreu de *irresistível necessidade* da consumidora, não de *opção* livremente exercida (desistência pura e simples), o que não se pode ignorar pena de chancelar-se indevido enriquecimento sem causa das fornecedoras.¹³¹⁴

Força é concluir, neste passo, que a problemática posta atrai os precisos contornos do caso fortuito/força maior¹⁵; tal qual já decidiu a Corte Bandeirante em caso análogo (doença viral impeditiva do embarque).¹⁶

Observe-se, a propósito, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a destacar-se o respeito à sua dignidade, saúde e

¹¹ Res.-CFM nº 1.658, de 13.12.2002, publicada no DOU de 20.12.2002, Seção I, p. 422.

¹² CPC, art. 374, I.

¹² CDC, art. 51, IV e XV, c.c. seu § 1º, I, II e III.

¹³ TJSP, AC 1062785-11.2019.8.26.0100, rel. Cauduro Padin, j. 17.03.2020; AC

¹⁴ 87.2017.8.26.0100, rel. Mauro Conti Machado, j. 31.01.2019; AC 1012008-83.2017.8.26.0361, rel. Tercio Pires, j. 07.08.2019; AC 1056366-36.2018.8.26.0576, rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 16.08.2019; AC 1072466-73.2017.8.26.0100, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 27.02.2018; AC 1132291-16.2015.8.26.0100, rel. Hélio Nogueira, j. 29.06.2017.

¹⁵ CC, art. 393.

¹⁶ TJSP, AC 1069738-25.2018.8.26.0100, rel. Flávio Cunha da Silva, j. 08.05.2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 45ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA N° 1.425
 CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900
 TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

segurança; por isso é que o CDC reconhece como direito básico do consumidor a proteção à sua vida, saúde e segurança.¹⁷

DAS BALIZAS DO RESSARCIMENTO

A restituição dos incontroversos¹⁸ R\$ 1.199,00 se dará em 12 meses, contados da data do voo que se inviabilizou, corrigidos mês a mês pelo INPC¹⁹ desde o desembolso (17.10.2020 – fls. 23); enquanto os juros de mora (1% a.m.²⁰), tratando-se de responsabilidade contratual, fluem – *ex vi legis* – das citações (10.05.2021 – fls. 53/54)²¹, não como se pretendia (item 3, “a” – fls. 14).

O prazo se iniciou no dia 06.01.2021 e termina em 06.01.2022²¹, facultada a execução de uma só vez após esse termo.

O mais não pertine.

Ex positis, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEnte o pedido para o fim de CONDENAR, solidariamente e na forma da motivação, a Decolar.com Ltda e a Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A ao pagamento de R\$ 1.199,00, atualizados pelo INPC de 17.10.2020 e com juros de mora (1% a.m.) de 10.05.2021.

Considerando as teses deduzidas e o espectro entre o que se queria e o que se obteve (causalidade), já equilibrada²² a sucumbência mínima da autora, por inteiro²³, arca a ré com as custas, as

¹⁷ CDC, arts. 4º, *caput*, c.c. 6º, I.

¹⁸ CPC, art. 341.

¹⁹ Lei nº 14.034/20, art. 3º, *caput*, com a redação dada pela MP nº 1.024/20.

²⁰ CC, art. 406 c.c. CTN, art. 161, § 1º.

²¹ CC, art. 405.

²¹ CC, art. 132, § 3º.

²² STJ, Súm. 306.

²³ CPC, art. 86, par. ún.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

45^a VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 14º ANDAR – SALA N° 1.425
CENTRO – SÃO PAULO/SP CEP: 01501-900

TEL.: (11) 2171-6268 UPJ I – E-MAIL: UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

despesas processuais e os honorários advocatícios fixados – para cada contestação – em R\$ 800,00²⁴, com atualização de hoje e juros de mora (também de 1% a.m.) do trânsito em julgado.²⁶ P. R. I. C.

São Paulo, 08 de junho de 2021.

²⁴ CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.

²⁶ CPC, art. 85, § 16.